



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12719.001705/2010-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-002.462 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de julho de 2014
Matéria MULTA ADUANEIRA
Recorrente DA VINCI BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 02/10/2009, 09/10/2009, 30/10/2009, 04/11/2009, 17/12/2009

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS

A importação de mercadorias destinadas a terceiro oculto, o real responsável pela operação, dá ensejo à pena de perdimento, ou sua conversão em multa, aplicável ao importador, pela caracterização de interposição fraudulenta na importação (Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 23, V), e à multa prevista no art. 33 da Lei nº 11.488/2007.

RECURSO VOLUNTÁRIO DO RESPONSÁVEL. FALTA DE OBJETO.

Não havendo contestação das razões que levaram a decisão recorrida a não conhecer da impugnação (única matéria decidida), a decisão é definitiva e não há litígio a ser apreciado e julgado pelo CARF.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Os conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes e Jonathan Barros Vita acompanharam o relator pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 26/07/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, Paulo Guilherme Dêroulède, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Jonathan Barros Vita.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para exigir crédito tributário referente a multa substitutiva à pena de perdimento e à multa por cessão de nome, previstas no art. 23, inciso V, § 3º do Decreto-Lei nº 1.455/76 e no artigo 33 da Lei nº 11.488/07, respectivamente.

Pela descrição dos fatos constante do Relatório de Ação Fiscal, a Fiscalização concluiu que:

- a empresa Da Vinci efetuou cinco operações de importação de porcelanato por encomenda da empresa Ceramus Bahia nas DI 09/1344679-8, 09/1384518-8, 09/1509831-2, 09/1531421-0 e 09/1797312-1.

- a empresa Da Vinci declarava importar o porcelanato em nome próprio, ocultando a condição da empresa Ceramus Bahia de encomendante e real destinatária das mercadorias, nas DI 09/1344679-8, 09/1384518-8, 09/1509831-2, 09/1531421-0 e 09/1797312-1.

- a verdadeira responsável pelas operações de importação relativas As DI 09/1344679-8, 09/1384518-8, 09/1509831-2, 09/1531421-0 e 09/1797312-1 é a empresa Ceramus Bahia, uma vez que dela dependeu a aprovação das amostras encaminhadas para a consolidação das operações.

- a conduta da empresa Da Vinci configura a prática de ato simulado, uma vez que o verdadeiro negócio jurídico realizado, a importação por encomenda, permaneceu oculto.

- houve prestação de informações inverídicas à Receita Federal, no registro das declarações de importação sob fiscalização.

- as empresas Da Vinci (importadora) e Ceramus Bahia (encomendante) não cumpriram os requisitos estabelecidos na IN SRF nº 634, de 2006, para a realização de importações por encomenda. Portanto, as importações relacionadas as DI 09/1344679-8, 09/1384518-8, 09/1509831-2, 09/1531421-0 e 09/1797312-1 foram irregulares.

- Considerando todos os fatos relatados, conclui-se finalmente que a empresa Da Vinci ocultou o verdadeiro destinatário das

mercadorias importadas por meio das DI 09/1344679-8, 09/1384518-8, 09/1509831-2, 09/1531421-0 e 09/1797312-1, a empresa Ceramus Bahia S.A, configurando a prática da ocultação do real comprador e responsável pela operação, mediante simulação, por meio de prestação de informação falsa nestas declarações de importação.

Tempestivamente, a contribuinte Da Vinci Brasil Ltda ME insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 447/463, cujos argumentos de defesa estão sintetizados no relatório do acórdão recorrido nos seguintes termos:

Primeiramente, não realiza importações "por conta e ordem" como indica a fiscalização. Consta, isso sim, como adquirente em diversas importações "por conta e ordem" realizadas por outras tradings. É que, por questões administrativas, utiliza, muitas vezes, os serviços de outras tradings, que importam mercadorias por conta e ordem. Assim, resta ainda mais claro que a autuada se dedica ao comércio de mercadorias importadas já que figura como adquirente em tantos outros processos nos quais não consta como importadora, indicando documentos em anexo para comprovar tal alegação;

- já quanto às importações por conta própria, não se trataram de exceção às operações normalmente realizadas pela Impugnante. Apresenta-se em anexo comprovantes de outros processos de importação realizados por conta própria, tanto em 2009, como no corrente ano (importação de material esportivo e de tecidos). Cai por terra, assim, a alegação da autoridade fiscal, de que a Impugnante nunca havia realizado importação por conta própria;

- também tem forte atuação no ramo da exportação, conforme demonstram os documentos em anexo. Assim, resta mais do que demonstrado que não se constitui numa mera prestadora de serviços, e que o seu foco principal é o comércio tanto de produtos importados, como também exportando produtos brasileiros;

- conforme se observa às fls. 58-104 do presente processo, foi amplamente demonstrada a capacidade econômica da impugnante. Da mesma forma, a Eliane S.A. Revestimentos Cerâmicos, bem como sua subsidiária Ceramus Bahia S.A., são empresas de grande porte, tendo total capacidade financeira para realizar importação caso desejem, não havendo qualquer motivo para que o fizessem de forma oculta. No caso, sequer haveria qualquer benefício fiscal para tanto.

- a partir do momento em que a Impugnante firma contrato de compra e venda de produtos junto a seu fornecedor no exterior, esta já sabe que produto e em que quantidade terá disponível para venda interna. Ora, não há necessidade de que o produto seja primeiro nacionalizado, estocado, para só então a empresa Impugnante dar início às negociações com seus clientes, internamente.

- o fato de a Impugnante negociar internamente com seus clientes os produtos que já comprou junto a seu fornecedor no exterior, antes mesmo de estes estarem embarcados, em nada altera a natureza da importação direta. No caso em destaque, quando o fabricante estava com parte da mercadoria pronta para o embarque, a Impugnante já pode solicitar que uma parcela dessa mercadoria fosse destinada ao porto de Salvador/BA, com vistas a atender a sua cliente com sede naquele Estado.

- seria por encomenda a importação se a empresa Ceramus Bahia S.A. tivesse procurado a ora Impugnante, indicado o produto que queria e solicitado que esta o encomendasse junto ao fornecedor. Não foi o caso.

- quanto ao fato de a empresa Eliane ter verificado amostras do produto, isso em nada constitui "indício" de importação realizada por encomenda. Tendo a empresa Eliane S.A. Revestimentos Cerâmicos, grande conhecimento do segmento e padrões de qualidade, a mesma prestou tal serviço à ora Impugnante, que não possui pessoal qualificado ou knowhow para proceder este tipo de verificação. Novamente, tal fato não tem o condão de modificar o tipo de importação realizada, que estava revestido de todos os requisitos legais para tanto.

- importantíssimo observar que todo o processo de desembaraço aduaneiro correu normalmente. Ora, o processo de desembaraço aduaneiro e nacionalização da mercadoria é fiscalizado de perto pelas autoridades fiscais. Portanto, a importação já havia sido submetida à análise da fiscalização, que nada acusou; a mercadoria foi regularmente nacionalizada.

- não houve qualquer benefício fiscal para qualquer uma das empresas (inclusive, o IPI para os produtos importados está zerado), todos os tributos foram devida e integralmente recolhidos, não se trata de contrabando ou descaminho de qualquer natureza, nem de lavagem de dinheiro. Note-se que a Sra. Auditora Fiscal não aponta com clareza sequer mínima a possibilidade de ocorrência de qualquer desses resultados, permanecendo no campo das possibilidades.

- não logrou êxito a autoridade fiscal em apontar com clareza e certeza qualquer ilicitude, muito menos alguma infração de gravidade suficiente a fazer incidir a pena de perdimento da mercadoria importada, transformada em multa.

- por fim, considera que, estando o auto de infração embasado em fundamentos frágeis, meras alegações da autoridade fiscal, insuficientes para a configuração de qualquer tipo de fraude como pretende o auto sustentar, impõe-se que seja afastada a multa proporcional ao valor aduaneiro da mercadoria importada, ante a desproporcionalidade da medida.

A Ceramus Bahia S/A, como responsável solidária da multa substitutiva ao perdimento, foi cientificada em 23/06/2010 e apresentou impugnação no dia 29/07/2010, cujas razões foram sintetizadas pela decisão recorrida nos seguintes termos:

- em preliminar de tempestividade, informa que tomou ciência somente em 30/06/2010, através da Da Vinci Brasil LTDA, uma vez que a remessa feita pelos Correios não chegou às suas mãos.

- jamais procurou a Da Vinci Brasil para que esta lhe prestasse serviços, operacionalizando importações por encomenda. No caso, foi a Da Vinci Brasil que procurou a Eliane S.A. Revestimentos Cerâmicos, empresa da qual a impugnante é coligada, para lhe oferecer os produtos que comercializa, que tem procedência estrangeira.

- em momento algum, teve qualquer ingerência nas operações realizadas pela empresa Da Vinci Brasil no exterior. Todas as compras foram realizadas no mercado interno, estando as mercadorias adquiridas pela impugnante já nacionalizadas no momento do recebimento pela impugnante.

- tendo havido interesse por parte das adquirentes, a Da Vinci Brasil comprometeu-se em disponibilizar a mercadoria adquirida pela ora impugnante no EADI Salvador/BA, como efetivamente foi feito, tendo então seguido para os depósitos da Impugnante.

- A relação estabelecida entre a impugnante e a Da Vinci Brasil não se enquadra em nenhum dos casos dos incisos do art. 95, acima transcritos. Isso porque a Impugnante não contribuiu, nem interferiu de qualquer forma nos processos de importação da mercadoria, bem como não a encomendou junto Da Vinci Brasil.

- se a penalidade aplicada tem como fato gerador a ocultação do real importador, por certo que a Impugnante não pode responder em qualquer hipótese. Como já dito, a Impugnante apenas adquiriu mercadorias da Da Vinci Brasil, já no mercado interno, tendo a oferta de tais produtos partido desta empresa, que os vendeu também para a Eliane S.A. Revestimentos Cerâmicos.

- as empresas intimadas não foram formalmente acusadas e sequer investigadas quanto à prática dos delitos ali listados como "possíveis objetivos". Assim, o relatório de ação fiscal ficou apenas no campo das possibilidades, sem constatar qualquer ilegalidade concreta, de forma que não pode a Impugnante ser condenada com base em simples suposições, muito menos a pagar quantia tão significativa.

- por fim, requer que seja considerada tempestiva a impugnação para ao fim anular o auto de infração combatido.

A DRJ em Fortaleza - CE manteve o lançamento, não conheceu da impugnação apresentada pela empresa Ceramus Bahia S/A, por intempestiva, nos termos do Acórdão nº 08-27.482, de 29/10/2013, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 02/10/2009, 09/10/2009, 30/10/2009, 04/11/2009, 17/12/2009

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTE DE TERCEIROS

A importação de mercadorias destinadas a terceiro oculto, o real responsável pela operação, dá ensejo à pena de perdimento, ou sua conversão em multa, aplicável ao importador, pela caracterização de interposição fraudulenta na importação. (Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 23, V).

CESSÃO DE NOME. OCORRÊNCIA.

A defendente não comprovou a importação por conta própria, mantendo-se a caracterização da 'Cessão de Nome' na operação de importação objeto de autuação, devendo ser mantida a referida multa estabelecida na legislação de regência.

IMPUGNAÇÃO FORA DO PRAZO. PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE.

É intempestiva a impugnação apresentada depois de 30 (trinta) contados da data em que foi feita a intimação da exigência, por via postal, recebida no domicílio tributário fornecido pelo sujeito passivo, para fins cadastrais, à administração tributária.

Ciente da decisão de primeira instância em 13/11/2013, conforme AR, a empresa Da Vinci Brasil Ltda ME interpôs recurso voluntário em 09/12/2013, no qual repisa os argumentos da impugnação.

Também ciente da decisão de primeira instância em 14/11/2013, conforme AR, a empresa Ceramus Bahia S/A interpôs recurso voluntário em 16/12/2013, no qual também repisa os argumentos da impugnação e não se manifesta sobre as razões que levaram a decisão recorrida a não conhecer da impugnação apresentada por ela Ceramus Bahia S/A.

Na forma regimental, o processo foi distribuído para relatar.

É o Relatório do essencial.

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela empresa Da Vinci Brasil Ltda ME é tempestivo e atende aos demais requisitos legais. Dele se conhece.

Quanto ao recurso voluntário apresentado pela empresa Ceramus Bahia S/A, embora tempestivo, não merece ser conhecido pelas seguintes razões:

1º)- Não se estabeleceu litígio sobre a nomeação da Ceramus Bahia como responsável solidária, posto que a sua impugnação foi apresentada fora do prazo legal e o acórdão recorrido dela não conheceu, conforme dito expressamente:

A impugnação apresentada pela DA VINCI BRASIL LTDA atende aos requisitos de admissibilidade e dela tomo conhecimento para analisar as razões trazidas pela impugnante.

Por sua vez, a impugnação interposta pela Ceramus Bahia S.A. não pode ser conhecida, uma vez que apresentada intempestivamente, nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, de forma que não se instaura a fase litigiosa do procedimento, em relação a esta interessada, o que implica na declaração da sua revelia, conforme art. 21 do Decreto 70.235/72 (PAF).

A solidária alega que tomou ciência somente em 30/06/2010, através da Da Vinci Brasil LTDA. No entanto, o aviso de recebimento constante da fl. 444 comprova que a ciência deu-se no domicílio tributário do contribuinte, na data de 23/06/2010, em consonância com o estatuído pelo art. 23, II do PAF, sendo esta a data de ciência a ser considerada para contagem do prazo de interposição de impugnação, que expirou em 23/07/2010, não devendo, portanto, ser acatada a preliminar de tempestividade, posto que a impugnação foi protocolada somente em 29/07/2010, seis dias após a expiração do prazo legal.

Observe, contudo, que a impugnação tempestiva por parte de um dos sujeitos passivos suspende a exigibilidade do crédito em relação ao seu solidário, até que cesse os efeitos da medida que conceda tal suspensão.

2º)- no recurso voluntário a empresa Ceramus Bahia não contesta a decisão da Turma de Julgamento da DRJ de rejeitar a preliminar de tempestividade da impugnação e de não conhecer da dita impugnação. É irrefutável a prova contida nos autos de que a ciência do auto de infração ocorreu no dia 23/06/2010 e não no dia 30/06/2010, como alegara a Ceramus Bahia S/A.

Portanto, no recurso voluntário apresentado pela empresa Ceramus Bahia S/A não há contestação do que foi decidido pelo acórdão recorrido. Inexistindo objeto, não há como conhecer do referido recurso.

Isto posto, e em sede de preliminar, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário interposto pela empresa Ceramus Bahia S/A.

Passemos, então, ao exame das razões do recurso voluntário apresentado pela empresa autuada: Da Vinci Brasil Ltda.

A autoridade lançadora resume as infrações apuradas nos seguintes termos:

- a empresa Da Vinci efetuou cinco operações de importação de porcelanato por encomenda da empresa Ceramus Bahia nas DI 09/1344679-8, 09/1384518-8, 09/1509831-2, 09/1531421-0 e 09/1797312-1.

- a empresa Da Vinci declarava importar o porcelanato em nome próprio, ocultando a condição da empresa Ceramus Bahia de encomendante e real destinatária das mercadorias, nas DI 09/1344679-8, 09/1384518-8, 09/1509831-2, 09/1531421-0 e 09/1797312-1.

- a verdadeira responsável pelas operações de importação relativas às DI 09/1344679-8, 09/1384518-8, 09/1509831-2, 09/1531421-0 e 09/1797312-1 é a empresa Ceramus Bahia, uma vez que dela dependeu a aprovação das amostras encaminhadas para a consolidação das operações.

- a conduta da empresa Da Vinci configura a prática de ato simulado, uma vez que o verdadeiro negócio jurídico realizado, a importação por encomenda, permaneceu oculto.

- houve prestação de informações inverídicas à Receita Federal, no registro das declarações de importação sob fiscalização.

- as empresa Da Vinci (importadora) e Ceramus Bahia (encomendante) não cumpriram os requisitos estabelecidos na IN SRF nº 634, de 2006, para a realização de importações por encomenda. Portanto, as importações relacionadas as DI 09/1344679-8, 09/1384518-8, 09/1509831-2, 09/1531421-0 e 09/1797312-1 foram irregulares.

Considerando todos os fatos relatados, conclui-se finalmente que a empresa Da Vinci ocultou o verdadeiro destinatário das mercadorias importadas por meio das DI 09/1344679-8, 09/1384518-8, 09/1509831-2, 09/1531421-0 e 09/1797312-1, a empresa Ceramus Bahia S.A, configurando a prática da ocultação do real comprador e responsável pela operação, mediante simulação, por meio de prestação de informação falsa nestas declarações de importação.

Em consequência, foi aplicado as multas previstas no § 3º, do art. 23, do Decreto-Lei nº 1.455/76 e no art. 33 da Lei nº 11.488/2007.

A empresa recorrente alega que tinha capacidade financeira para realizar operação de importação por conta própria e que essa não foi a única operação desse tipo por ela realizada. Diz, também, que a partir do momento em que firma o contrato de compra e venda de produtos junto a seu fornecedor estrangeiro já pode negociar internamente com seus clientes e mais, no caso em tela, o desembaraço da mercadoria ocorreu normalmente.

Conforme disse a decisão recorrida, o elemento central para a caracterização da interposição fraudulenta foi as negociações antecedentes à chegada da mercadoria no Brasil, como a escolha das amostras, submetidas anteriormente a Eliane S.A, além da coincidência das datas de emissão das notas fiscais de entrada e saída e a indicação do porto de chegada.

Conforme se vê do resumo dos fatos que levaram à autuação, acima reproduzido, também não foi determinante para caracterizar a infração (ocultação do real importador) o fato de a Recorrente ter ou não realizado (anteriormente ou posteriormente) importação por conta própria de outras mercadorias ou de não ter capacidade financeira para realizar a operação. Aliás, a capacidade financeira foi reconhecida pela Fiscalização. Os argumentos da Recorrente nesse sentido não lhe socorre.

Da mesma forma, também não se aplica ao caso o argumento da Recorrente de que, uma vez adquirido produto no exterior, pode negociar o mesmo antes da sua nacionalização. Sobre esse fato, disse a decisão recorrida:

É comercialmente aceitável o argumento de que as negociações no mercado interno podem se dar após o embarque de mercadorias no exterior e antes da sua chegada no Brasil. Porém o que se verifica no caso é que as negociações se deram mesmo antes do fechamento do contrato entre o importador brasileiro e o exportador estrangeiro, caracterizando, efetivamente, a existência de um encomendante anterior à realização da importação, não importando quem, de fato, iniciou as tratativas, se a compradora ou a vendedora.

Também em nada afeta a operação realizada pela Recorrente o fato de o desembaraço aduaneiro das mercadorias ter ocorrido normalmente, uma vez que as atribuições da Fiscalização não se encerram no momento do desembaraço, conforme bem disse a decisão recorrida.

Quanto à prova trazida pela Fiscalização de que a validade dos contratos de compra e venda com o fornecedor estrangeira dependia da aprovação, pela Eliane S/A, das amostras fornecidas pelo exportador, argumenta a Recorrente, em resumo, o seguinte:

quanto ao fato de a empresa Eliane ter verificado amostras do produto, isso em nada constitui "indício" de importação realizada por encomenda. Tendo a empresa Eliane S.A. Revestimentos Cerâmicos, grande conhecimento do segmento e padrões de qualidade, a mesma prestou tal serviço à ora Impugnante, que não possui pessoal qualificado ou knowhow para proceder este tipo de verificação. Novamente, tal fato não tem o condão de modificar o tipo de importação realizada, que estava revestido de todos os requisitos legais para tanto.

A Recorrente tenta colocar a empresa Eliane S/A como uma simples prestadora de serviço nessa operação, pelo knowhow que possui. O serviço realizado foi escolher o tipo de cerâmica que atenderia ao cliente da Recorrente, a Ceramus Bahia S/A.

Esse argumento é completamente falacioso pelas seguintes razões: **primeiro**, porque a Recorrente não apresentou nem o contrato de prestação de serviço de assessoria técnica e nem a nota fiscal relativa ao serviço prestado pela Eliane S/A; **segundo**, a Eliane S/A e a Ceramus Bahia S/A são coligadas e, portanto, tinham interesse comum na operação de importação da mercadoria; **terceiro**, os contratos com o fornecedor estrangeiro comprovam que a realização do negócio dependia da aprovação prévia, pela Eliane S/A, das amostras das cerâmicas que foram importadas pela Recorrente; e **quarto**, foi a Eliane S/A quem efetuou o ressarcimento do ICMS antecipado pago pela Recorrente na simulada operação de venda das cerâmicas importadas para a Ceramus Bahia S/A, comprovando o interesse e o envolvimento direto dela na operação.

Mesmo que se admitisse como verdadeira a afirmação da Recorrente, acima reproduzida, o serviço prestado pela Eliane S/A consiste em escolher o tipo de cerâmica que a atendesse à Ceramus Bahia, a quem se destinava a mercadoria. Portanto, mesmo nessa hipótese, houve a escolha prévia de uma mercadoria específica, para um cliente específico. Não houve, portanto, a compra de uma mercadoria e posterior revenda para a Ceramus Bahia, como alega a Recorrente.

Também não procede o argumento da Recorrente de que não houve qualquer benefício fiscal para qualquer uma das empresas envolvidas.

Isso não é verdade porque na operação apurada pelo Fisco, onde ficou provado a simulação de importação direta, uma das conseqüências dessa simulação é que o adquirente da mercadoria (Ceramus Bahia) perde a condição de contribuinte do IPI por equiparação a estabelecimento industrial, posto que passa à condição de comerciante de mercadoria importada por terceiros.

Por evidente, nesse caso, como a operação de compra e venda da mercadoria importada foi simulada, o seu preço foi arbitrado pelas partes. Em conseqüência, o “preço de compra e venda” assim estabelecido é sempre inferior ao preço de venda praticado pelo real importador (Ceramus Bahia) no mercado interno. Com essa simulação, a base de cálculo do IPI foi reduzida e, conseqüentemente, o valor recolhido a título de IPI foi inferior ao devido, com evidente prejuízo para os cofres da União.

Portanto, o despacho aduaneiro da operação de importação por encomenda, realizada pela Recorrente, não obedeceu às disposições do art. 106, § 1º, inciso I, do Regulamento Aduaneiro e da Instrução Normativa da RFB nº 634/2006, enquadrando-se na hipótese prevista no art. 23, inciso V, do Decreto-Lei nº 1.455/76 e, conseqüentemente, também na hipótese do art. 33 da Lei nº 11.488/2007 (cessão do nome, uma vez que a Recorrente ocultou o nome do encomendante predeterminado).

Por fim, ratifico e adoto, como se aqui estivessem escritos, todos os fundamentos da decisão recorrida, que tenho por boa e conforme a lei (art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹).

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator

CÓPIA

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.